



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10979.000160/2002-25
Recurso nº : 135.883
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente : DIVALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 103-21.650

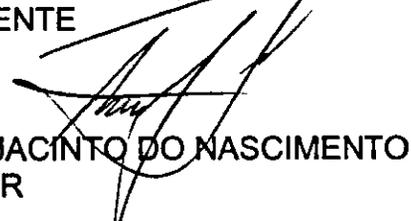
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso voluntário
manifestado quando já escoado o prazo assinalado na lei para a sua
apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por DIVALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

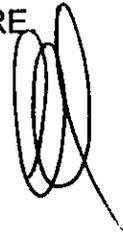
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE
SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JOÃO BELLINI
JÚNIOR (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10979.000160/2002-25

Acórdão nº : 103-21.650

Recurso nº : 135.883

Recorrente : DIVALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

RELATÓRIO

DIVALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, já qualificada, recorre a este Conselho contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, referente ao quarto trimestre de 1997; que, conquanto in formada em DCTF, não foi recolhida.

Ao impugnar a exigência, a contribuinte, em preliminar, pede o cancelamento do auto de infração face a sua nulidade decorrente de dúplice motivação; ausência de descrição fática e ausência de prévia intimação.

No tocante à primeira preliminar alega que o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72 e o art. 5º, II, da IN/SRF nº 94/97, impõem como elemento essencial ao auto de infração a descrição da "matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo", sem a qual não é possível o exercício da plena defesa, constitucionalmente assegurada.

Entende que a descrição dos fatos constantes do auto de infração, feita em formulário padrão, não permite a defesa do contribuinte, citando decisões deste Conselho agasalhadoras da sua pretensão.

Quanto à segunda preliminar afirma que, antes de promover a autuação, deveria o auditor fiscal tê-la intimado para prestar esclarecimentos acerca da informação prestada na DCTF dando conta da existência de processo judicial, por força do qual a exigibilidade do crédito estaria suspensa.

No mérito, sustenta que o crédito em questão está com sua exigibilidade suspensa face ao depósito judicial do seu valor integral promovido nos autos do processo nº 96.00.16426-6, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Curitiba.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10979.000160/2002-25
Acórdão nº : 103-21.650

Argumenta que o débito exigido está ilegal e inconstitucionalmente acrescido de multa abusiva e encargos financeiros superiores a 1% ao mês, calculados de acordo com a taxa SELIC, cuja utilização como juros de mora não é possível.

A decisão de primeiro grau inacolheu as preliminares suscitadas e, no mérito, manteve o lançamento:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO-OCORRÊNCIA.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, cuja conseqüência, quando muito, é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a exigência de multa de ofício, não estando o débito com sua exigibilidade suspensa, na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, quando da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

São aplicáveis juros de mora no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido, seja qual for o motivo determinante de sua falta, sendo os equivalentes à taxa Selic decorrentes de previsão legal expressa.

Lançamento Procedente”.

Irresignada, a recorrente interpôs o recurso ordinário de fls. 112/126, no qual reprisa toda a argumentação dispendida na impugnação e pede a reforma da decisão recorrida para se reconhecer a improcedência do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10979.000160/2002-25
Acórdão nº : 103-21.650

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Do Aviso de Recebimento de fls. 111, se colhe que a recorrente foi cientificada da decisão no dia 21/05/2003, uma quarta-feira.

Conseqüentemente, no dia seguinte, 22/05/2003, teve início a contagem do prazo de trinta dias dado pela norma regulamentadora acima citada, prazo este que findou no dia 20/06/2003, uma sexta-feira.

Ocorre que o recurso voluntário somente foi apresentado no dia 23/06/2003, conforme carimbo de recepção posto às fls. 112, quando já precluso o direito de recorrer pelo decurso de prazo.

Face ao exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Junho de 2004

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO